



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/399 (AUT-TV)

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SIC
CARAS, nos termos do artigo 23.º da Lei da Televisão e dos
Serviços Audiovisuais a Pedido**

Lisboa
7 de agosto de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/399 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SIC CARAS, nos termos do artigo 23.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual (adiante, LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre dezembro de 2018 e novembro de 2023, pelo operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no que respeita ao serviço de programas nacional temático de entretenimento, de acesso não condicionado com assinatura, denominado SIC CARAS.

Considera-se que a avaliação do serviço de programas SIC CARAS, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da LTSAP, é de que tem um desempenho regular face ao cumprimento das obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 244/2013 (AUT-TV), de 6 de novembro de 2013.

Sem prejuízo do disposto, e reconhecendo a especificidade da natureza do serviço de programas, o Conselho Regulador exorta o operador a que incorpore mais obras originárias em língua portuguesa, acompanhando as obrigações que têm sido impostas aos serviços de programas televisivos lineares e serviços audiovisuais a pedido.

Lisboa, 7 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

**Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado denominado SIC CARAS –
dezembro de 2018 a novembro de 2023**

1. NOTA INTRODUTÓRIA

- 1.1.** No âmbito da alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, incumbe ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2.** A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 74/2020, de 19 de Novembro, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.
- 1.3.** A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.4.** O serviço de programas SIC CARAS, do operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A está classificado como temático de entretenimento, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.
- 1.5.** O serviço de programas SIC CARAS obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação 244/2013 (AUT-TV), de 6 de novembro de 2013.
- 1.6.** O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados, constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso a dados da MediaMonitor (MMW/YUMI), ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

2. OBRIGAÇÕES

- 2.1.** Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de entretenimento âmbito nacional, de acesso não

condicionado com assinatura, SIC CARAS, elencam-se as obrigações que sobre o mesmo impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- a) Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- b) Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- c) Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- d) Cumprimento das regras relativas à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º -A a 41-B.

2.2. Serão, ainda, tomadas em consideração outras obrigações resultantes da aplicação da LTSAP, como:

- a) Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- b) Cumprimento do número de horas de emissão – artigo 39.º;
- c) Cumprimento da identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- d) Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigo 49.º;
- e) Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

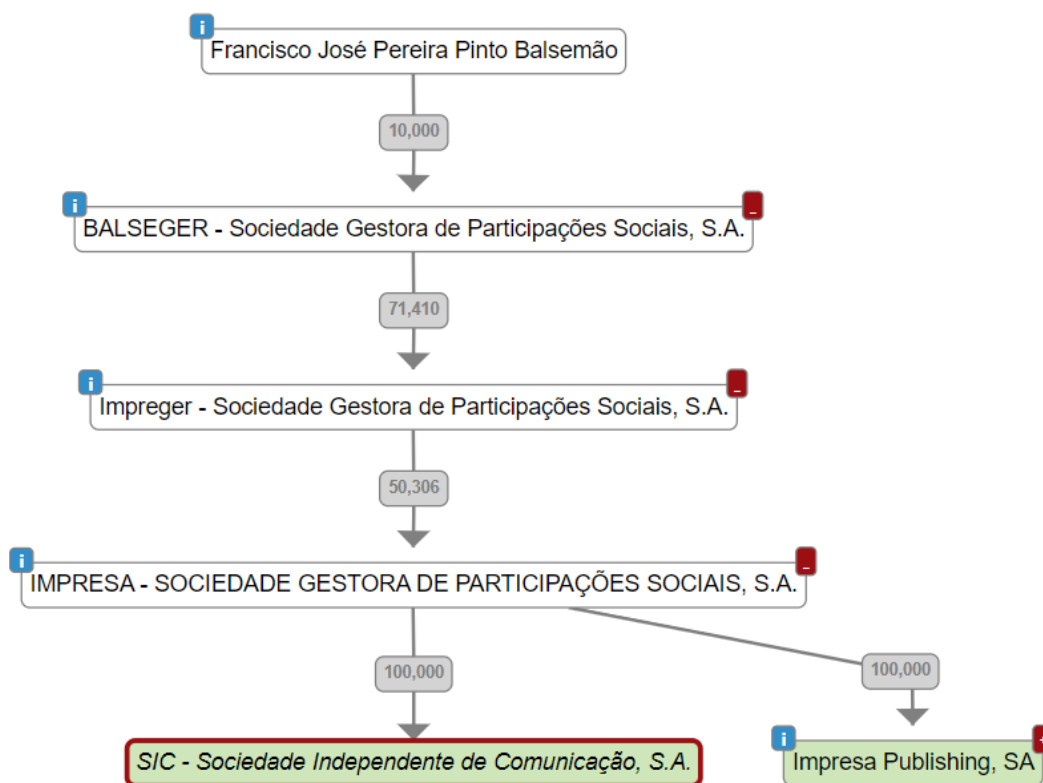
O operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., está registado na Conservatória do Registo Comercial de Cascais, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 501 940 626, com o capital social de €10.328.600,00, com sede na Rua Calvet de Magalhães, 242 - 2770-022 Paço de Arcos, inscrito nesta Entidade, com o número 523383. A sociedade tem por objeto principal o exercício de atividade de televisão.

4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1. ESTRUTURA DE PROPRIEDADE – DETENÇÃO DIRETA E INDIRETA

A SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., é diretamente detida por uma pessoa coletiva que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise e se encontra identificada na figura 1.

Figura 1 – Organograma da SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A.



Fonte: Portal da Transparência. Data 02/04/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Francisco José Pereira Pinto Balsemão	Indiretamente detidas	3,592	35,918

Fonte: Portal da Transparência. Data 02/04/2024

Da informação transmitida pela entidade proprietária, não há mais nenhuma pessoa singular que detenha pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, encontrando-se o capital largamente disperso.

A pessoa singular identificada como Beneficiária Efetiva do órgão de comunicação social faz parte dos órgãos sociais na qualidade de Presidente do Conselho de Administração.

4.2. Relacionamentos

Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular das participações diretas, IMPRESA - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A., é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:

- a) Duas (2) Publicações Periódicas da entidade proprietária Impresa Publishing, SA, enquanto detentor da totalidade do seu capital social.

A pessoa singular identificada como Beneficiária Efetiva do órgão de comunicação social faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS, a saber:

- b) Da entidade proprietária Impresa Publishing, SA, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração.

Nos últimos três anos, a SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

5. A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

- 5.1. A informação comunicada pela SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

6. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

- 6.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.
- 6.2. Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

- 6.3.** Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 6.4.** As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).
- 6.5.** Para a presente avaliação, foram considerados os elementos compilados ao longo do quinquénio, com recurso às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário. Foram escrutinadas, em 2021, as semanas 25 (dias 21 a 27 de junho), 32 (dias 9 a 15 de agosto) nas semanas 37 (dias 13 a 19 de setembro) e 49 (dias 6 a 12 de dezembro); em 2022, a semana 16 (18 a 24 de abril), 23 (dias 6 a 12 de junho) e 29 (18 a 24 de julho).
- 6.6.** Em resultado da análise efetuada sobre os períodos de amostra em apreço, verificou-se que não se registaram alterações da programação.

7. PUBLICIDADE (Tempos e Inserção)

- 7.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.
- 7.2.** Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

- 7.3.** O serviço de programas SIC CARAS é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à tevenda, pelo que poderá difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.
- 7.4.** De acordo com o n.º 2 do artigo 40.º, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de tevenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitos a qualquer limitação.
- 7.5.** Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra *supra* referenciada, não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.
- 7.6.** As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º- C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).
- 7.7.** Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no início e no final dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.
- 7.8.** No que respeita a esta matéria, cuja análise incidiu na emissão da 29.ª semana (18 a 24 de julho) de 2022, constatou-se a inexistência de quaisquer situações de incumprimento da LTSAP.

8. AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO

- 8.1.** O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou tevenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».
- 8.2.** Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU¹, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*), com uma tolerância igual a ± 1 LU (*Loudness Unit*).
- 8.3.** Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises, no serviço de programas SIC CARAS, nos dias 18, 20 e 23 de julho de 2022, respetivamente das 8horas às 12horas; das 13horas às 17horas e das 18horas às 22horas, tendo por base os seguintes critérios: i) análise de diferentes períodos horários; ii) análise de quatro horas seguidas de programação; iii) análise às outras mensagens comerciais, e iv) separadores.

Nível médio sonoro do serviço de programas SIC CARAS

Data	Evento	LUFS	Nível médio sonoro
Segunda -feira 18-07-2022 8h00 -12h00	Passadeira Vermelha	-22,4	Adequado
	Look @ Me	-22,5	Adequado
	Vocation Housa Rules	-22,5	Adequado
	Barcos de Amor	-22,5	Adequado
	Separadores	-22,6	Adequado
	Outras mensagens comerciais	-22,7	Adequado
Quarta-feira 20-07-2022 13h00 -17h00	Barcos com Amor	-22,4	Adequado
	Ellen	-22,5	Adequado
	Casas de Luxo	-22,5	Adequado
	Passadeira Vermelha	-22,4	Adequado
	Separadores	-22,4	Adequado

¹Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

Sábado 23-07-2022 18h00 - 22h00	Documentário "Lady Gaga"	-22,5	Adequado
	Look @ Me	-22,7	Adequado
	Tesouros e Tesouras	-22,8	Adequado
	E Especial	-22,7	Adequado
	Vocation Housa Rules	-22,5	Adequado
	Separadores	-22,5	Adequado
	Outras mensagens comerciais	-22,5	Adequado

Fonte: ERC

8.4. Ante a amostra *supra*, verificou-se a conformidade das emissões com as regulações normativas, apresentando as emissões níveis de volume sonoro adequados, não se registando oscilações significativas entre a inserção da programação, as outras mensagens comerciais e os separadores da estação.

9. IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS

9.1. No âmbito da amostra *supra*, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

10. ESTATUTO EDITORIAL

10.1. Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. Verificou-se que o operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., cumpre o disposto no n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, uma vez que disponibiliza o estatuto editorial do serviço de programas SIC Caras no seu sítio eletrónico, disponível em <https://www.impresa.pt/pt/apresentacao-do-grupo/as-nossas-marcas/2013-11-07-SIC-Caras-4f722c5c>.

11. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

- 11.1.** Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos 44.º a 46.º da LTSAP.
- 11.2.** De acordo com o artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.
- 11.3.** Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2018 a 2022.

- Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa

- 11.4.** O n.º 2 do artigo 44.º da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».
- 11.5.** Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

**Programas originariamente em LP e
obras criativas de produção originária em LP (%)**

Difusão obras audiovisuais	2018	2019	2020	2021	2022
Programas orig. língua portuguesa	44,13	43,34	36,42	40,66	37,75
Obras criativas prod. orig. língua portuguesa	33,50	33,59	27,62	31,53	28,18

Fonte: Portal TV/ERC

- 11.6.** O serviço de programas SIC CARAS obteve resultados aquém dos 50% de programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos em análise, tendo, em 2018, registado o resultado mais substantivo com 44,13%.
- 11.7.** Importa referir a este propósito que a deliberação que autoriza a emissão do serviço de programas SIC Caras reconhece a relevância da sua natureza específica para efeitos do apuramento das obrigações plasmadas nos artigos 44.º (e, também, 45.º e 46.º) da LTSAP, tendo em conta o público-alvo e o modelo de programação, que «[a] circunstância de os principais protagonistas deste mundo de celebridades e daquilo que comumente chamamos ‘estrelas’ serem oriundas dos Estados Unidos, ou pelo menos aí estarem radicados a exercer o seu trabalho, leva a que a programação transmitida também seja internacional. Sem surpresa, portanto, a maioria dos conteúdos que hipoteticamente se enquadram na tipologia da SIC Caras e contribuem para a sua competitividade, são oriundos desse mercado».
- 11.8.** A percentagem de obras criativas originariamente em língua portuguesa situou-se sempre acima do mínimo de 20%, cumprindo o disposto no n.º 3 do artigo 44.º da LTSAP.

- Produção Europeia e Produção Independente Recente

- 11.9.** O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».
- 11.10.** Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

Produção europeia e produção independente recente (%)

Difusão obras audiovisuais	2018	2019	2020	2021	2022
Produção europeia	55,08	53,47	47,43	51,85	47,90
Produção independente recente	29,45	30,74	27,74	30,07	12,95

Fonte: Portal TV/ERC

11.11. O serviço de programas SIC CARAS assegura, nos anos em análise, a emissão de percentagens maioritárias de obras europeias, com exceção de 2020 e 2022. Nestes últimos, é todavia de notar que a percentagem se situou muito próxima de 50%. O serviço de programas salvaguarda, também, a emissão de mais de 10% da sua programação dedicada produção europeia recente, em harmonia com o disposto no artigo 46.º da LTSAP.

12. OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS

12.1. No período em apreciação não se registaram participações contra o operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., relativamente ao serviço de programas SIC CARAS.

12.2. Conforme previsto na Deliberação de autorização, o serviço de programas SIC Caras prevê que as linhas gerais da programação assentam na transmissão de conteúdos de entretenimento e ficção, com especial enfoque em assuntos relacionados com celebridades, artistas, atores e atrizes, músicos e demais personalidades conhecidas e reconhecidas pelo grande público, quer nacionais, quer internacionais. Apesar de a programação nesta área ser predominantemente assente em conteúdos internacionais, o operador reforça a intenção de apostar na «[...] realidade nacional, por uma questão de proximidade cultural e afinidade com o público»

12.3. Verifica-se que, ao longo dos anos sobre os quais recai a avaliação, o serviço de programas apresentou, em maioria expressiva, programação de entretenimento, sendo a restante programação constituída por ficção, entrevistas e documentários,

que, no global, estão tematicamente alinhados com as linhas gerais de conteúdos propostos aquando da sua criação.

13. OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

13.1. Assinala-se a ausência de deliberações da ERC, no período em análise, que contendam com a violação de outras obrigações legais, como a proteção de menores, o rigor informativo ou de registos, conforme previsto na lei.

14. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

14.1. A 23 de abril de 2024, o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., foi notificado por carta registada com aviso de receção (Of.º N.º SAI-ERC/2024/2933) para se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, do sentido provável da decisão do Conselho Regulador para a Comunicação Social, referente à avaliação do serviço de programas televisivo *SIC CARAS*, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

14.2. Não se registou pronúncia do mesmo quanto ao teor do Projeto de Deliberação/2024 (AUT-TV).

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

15.1. Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade, avaliação dos níveis de volume sonoro, identificação de programas, o serviço de programas SIC CARAS revelou um desempenho regular no cumprimento das obrigações decorrentes da LTSAP.

15.2. Relativamente à difusão de obras audiovisuais, entende-se que, pese embora a natureza temática do serviço de programas, o operador deve procurar aumentar a oferta de conteúdos que contribuam para a percentagem de programas originariamente em língua portuguesa, de modo a atingir o nível postulado pela

LTSAP, relembrando que apresentou percentagens muito mais substantivas nesta matéria durante o quinquénio anterior.

- 15.3.** A análise do cumprimento das obrigações em matéria de conteúdos não revela quaisquer desconformidades legais.
- 15.4.** Cabe alertar o operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., para o cumprimento do disposto nos artigos 44.º e 45.º da LTSAP, relativos, respetivamente, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, e difusão de programas de produção europeia.
- 15.5.** Em conclusão, a avaliação do serviço de programas SIC CARAS do operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da LTSAP, é de que tem um desempenho global regular face às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 244/2013 (AUT-TV), de 6 de novembro de 2013.